



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.001070/2008-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-000.572 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CAU — HOSPITAL UROLOGICO DE BRASILIA S/C
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso protocolizado em prazo superior não será conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos em não conhecer do recurso por intempestividade.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Presidente/Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, Acórdão **03-30.952- 5ª** Turma, que julgou procedente o lançamento decorrente de obrigação tributária principal, no valor de R\$ 777.189,20.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, a empresa não considerou como base de cálculo e deixou de informar os seguintes fatos geradores de contribuições previdenciárias na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social:

1. Contribuições previdenciárias devidas pelo CONTRIBUINTE (EMPRESA /EMPREGADOR) para a Previdência Social, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuinte individuais que não foram consideradas pelo Hospital como base de cálculo das contribuições previdenciárias e não foram declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social — GFIP, referente:

- *aos valores pagos a título de hora-extra aos segurados empregados no período de 06/2006 a 12/2006 (Planilha I - ANEXO III ao presente relatório);*
- *aos valores pagos aos empregados médicos plantonistas (Planilhas II e III - ANEXO IV ao presente relatório);*
- *aos valores pagos aos segurados contribuintes individuais. Tais valores foram identificados pela fiscalização como sendo remuneração de pessoas físicas que prestaram serviço ao hospital e remuneração dos sócios (Pro-Labore);*

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso, onde no cabeçalho, especifica corretamente o número de cadastro do débito e o número do processo e no texto menciona decisão de primeira instância estranha a este processo.

Resumidamente, alega o seguinte:

- Impugnação ao auto de infração e acórdão 03 -31-317 - 5ª Turma DRJ/BSB
- O presente auto constitui lançamento de Multa / Obrigação Acessória entendido, pelo Fisco como em função de deixar a empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais e de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização.

- O valor do auto de infração de R\$ 1.254,89
- Não Reconhecimento da Multa por Infração.
- Efeito de confisco.
- Inconstitucionalidade.
- Inexistência de acessório principal.
- Com a autuação imposta pelo Fisco, vultosos valores impostos a título de multas sucessivas, chegaram a ser aplicados sobre os valores considerados não recolhidos.
- Suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário
- Impossibilidade de inclusão do nome IMPUGNANTE e de seus associados em cadastro de devedores ou similar

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 26/06/2009, conforme AR folha 2089 e o prazo para interposição de recurso é de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 28/07/2009. O notificado interpôs o recurso no dia 29/07/2009, portanto fora do prazo normativo, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, em decorrência da sua INTEMPESTIVIDADE.

Carlos Alberto Mees Stringari